



# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO XCIX Nº 220 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2005 EDIÇÃO DE HOJE: 58 PÁGINAS

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Casa Civil .....	55
Defensoria Pública do Estado .....	18
Controladoria Geral do Estado .....	26
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão ...	27
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo ...	55
Secretaria de Estado da Fazenda .....	57
Secretaria de Estado da Saúde .....	57
Secretaria de Estado da Educação .....	58
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	58

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 088 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005

Altera a redação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14/91), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A Presidência do Tribunal do Júri será exercida, nas comarcas de São Luís e Imperatriz, pelos juízes das varas do Tribunal do Júri; e, nas demais comarcas, pelos juízes das varas com competência criminal.

**Parágrafo único.** Caberão a todos os juízes com competência para a presidência do Tribunal do Júri as providências de que tratam os arts. 439, 440 e 441 do Código de Processo Penal.

Art. 49. Nos termos judiciários das comarcas de São Luís e Imperatriz o Tribunal do Júri reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro dia útil da primeira e segunda quinzenas de cada mês; nos termos judiciários das demais comarcas o Tribunal do Júri reunir-se-á ordinariamente em qualquer dia útil do mês.

§ 1º O presidente do Tribunal do Júri comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça as datas das reuniões do Tribunal do Júri.

§ 2º Quando, por qualquer motivo, não funcionar o Tribunal do Júri em suas reuniões ordinárias, o Presidente do Tribunal do Júri comunicará o fato ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º Serão convocadas reuniões extraordinárias sempre que, por motivo justificado, não se puder efetuar a reunião ordinária ou quando houver processo de réu preso há mais de sessenta dias.

§ 4º O Presidente do Tribunal do Júri é obrigado a remeter ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça relatório circunstanciado de cada reunião.”

**Art. 2º** O art. 13 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a redação dada pela Lei Complementar nº 87/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Nas comarcas de Balsas, Codó, Pedreiras, Santa Inês e São José de Ribamar, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Habeas corpus;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Provedorias. Habeas Corpus;

III - 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude. Habeas Corpus;

**Parágrafo único.** Nas comarcas de Balsas, Santa Inês e São José de Ribamar haverá também um Juizado Especial Cível e Criminal, com competência prevista na legislação específica.”

**Art. 3º** O caput do art. 11-A da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), acrescido pela Lei Complementar nº 87/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Nas comarcas de Açailândia e Bacabal os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:”

**Art. 4º** Os incisos IV, V, VII do art. 7º da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a redação dada pela Lei Complementar nº 87/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)



IV - Comarcas de Açailândia, Bacabal e Timon - cinco juízes cada uma;

V - Comarcas de Balsas, Santa Inês e São José de Ribamar - quatro juízes cada uma;

VI - (...)

VII - Comarcas de Barra do Corda, Buriticupu, Chapadinha, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Estreito, Grajaú, Itapecuru-Mirim, João Lisboa, Lago da Pedra, Pinheiro, Porto Franco, Presidente Dutra, Santa Helena, Santa Luzia, Viana e Zé Doca - dois cada uma”.

**Art. 5º** No município de Caxias as atribuições de registro de imóveis é da competência exclusiva das serventias extrajudiciais do 1º Ofício; as atribuições de registro de protesto de letras e dos contratos marítimos são de competência exclusiva das serventias extrajudiciais do 2º Ofício; as funções de registro civil das pessoas naturais e de registro das pessoas jurídicas e de títulos e documentos são de competência exclusiva das serventias dos 3º e 4º Ofícios extrajudiciais.

**Parágrafo único.** Todos os ofícios manterão suas funções de tabelionato de notas.

**Art. 6º** No município de Bacabal as atribuições de registro de imóveis e de protesto de letras são de competência exclusiva da serventia extrajudicial do 1º Ofício; as atribuições de registro civil de pessoas naturais e de contratos marítimos são de competência da serventia extrajudicial do 2º Ofício; as atribuições de registro civil de pessoas naturais, pessoas jurídicas e de títulos e documentos são de competência de serventia extrajudicial do 3º Ofício; as competências de registro civil de pessoas naturais e títulos de documentos são de competência da serventia extrajudicial do 4º Ofício.

§ 1º Na competência de registro de títulos e documentos será observada a devida distribuição.

§ 2º Todos os ofícios manterão suas funções de tabelionato de notas.

**Art. 7º** Fica criada a 11ª Vara Criminal e sua respectiva secretaria judicial na Comarca de São Luís, com a competência fixada no inciso XLIV do art. 9º da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a redação dada pela Lei complementar nº 87/2005.

**Art. 8º** Ficam criadas, com as respectivas secretarias judiciais, as comarcas de Santo Amaro do Maranhão, Primeira Cruz, Mata Roma e Presidente Vargas, todas de primeira entrância e termo único.

**Parágrafo único.** Fica revogada a criação das comarcas de Primeira Cruz e Mata Roma instituída pela Lei Complementar nº 87/2005.

**Art. 9º** Ficam criadas, com as respectivas secretarias judiciais, a 4ª vara da Comarca de Açailândia, de terceira entrância, e a 2ª Vara nas Comarcas de Colinas e de Santa Helena, de segunda entrância.

**Art. 10.** Ficam elevadas para a segunda entrância as comarcas de Bom Jardim, Pindaré-Mirim, Santa Helena e São Mateus do Maranhão.

**Parágrafo único.** Ficam transformados em cargos de segunda entrância os cargos de juiz de direito, secretário judicial e oficial de justiça já existentes nessas comarcas.

**Art. 11.** Ficam criados no Poder Judiciário os seguintes cargos:  
I - um cargo de juiz de direito de terceira entrância para a 4ª vara da comarca de Açailândia;

II - um cargo em comissão de secretário judicial de terceira entrância para a 4ª vara da comarca de Açailândia;

III - dois cargos de oficial de justiça para a 4ª vara da comarca de Açailândia;

IV - dois cargos de juiz de direito de segunda entrância, sendo um para a 2ª Vara da Comarca de Colinas e um para a 2ª Vara da Comarca de Santa Helena;

V - dois cargos em comissão de secretário judicial de segunda entrância, sendo um para a 2ª Vara da Comarca de Colinas e um para a 2ª Vara da Comarca de Santa Helena;

VI - quatro cargos de oficial de justiça, sendo dois para a 2ª Vara da Comarca de Colinas e dois para a 2ª Vara da Comarca de Santa Helena;

VII - dois cargos de juiz de direito de primeira entrância;

VIII - dois cargos de secretário judicial de primeira entrância;

IX - quatro cargos de oficial de justiça de primeira entrância;

X - cinco cargos de analista judiciário A, dezoito cargos de técnico judiciário B e dezoito cargos de auxiliar judiciário.

**Parágrafo único.** Os cargos criados por esta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 87/2005 serão preenchidos na proporção de um quinto no ano de 2006 e o restante, igualmente, em 2007 e 2008, ressalvado o disposto na parte final do parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 87/2005.

**Art. 12.** A presente Lei Complementar será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES  
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA  
Secretário Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 8.296 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005

Cria cargos para a Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criados no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça, com lotação na Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão - ESMAM, os seguintes cargos:

I - em comissão: um de secretário-geral, símbolo DGA; um de coordenador administrativo, símbolo DANS 1; um de coordenador pedagógico, símbolo DANS 1; um de coordenador financeiro, símbolo DANS 1; um de chefe de divisão da Biblioteca, símbolo DANS 3; um de oficial de gabinete, símbolo DANS 1, e um de motorista, símbolo DANS 1;

II - efetivos: dois de analista judiciário A; um de analista judiciário B; dois de analista judiciário C; oito de técnico judiciário B e seis de auxiliar judiciário.

**Art. 2º** Os cargos em comissão criados por esta Lei são de nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do Diretor da Escola da Magistratura e aprovação do Plenário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam

#### DECRETO Nº 21.595 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005

Abre à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, crédito suplementar no valor de R\$ 169.680,00 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais), para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 43. § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e inciso II do art. 5º da Lei Estadual nº 8.207 de 30.12.2004,

cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES  
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA  
Secretário Chefe da Casa Civil

#### DECRETO Nº 21.623 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre isenção do ICMS nas operações que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso III da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** São isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, as saídas internas com veículos, quando adquiridos por entidades assistenciais sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** A concessão do benefício fica condicionada à utilização exclusiva do veículo na realização dos objetivos institucionais das entidades a que se refere o *caput* deste artigo, no Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES  
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA  
Secretário Chefe da Casa Civil

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI  
Secretário de Estado da Fazenda